PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8046521-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante (s): Pacientes: (OAB/BA 51.794) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA Procurador (a) de Justiça: ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA E DEVEM SER DEBATIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUE ENVOLVAM NULIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA POR ROBUSTA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. QUESTÕES QUE DEVEM SER APURADAS EM SEDE PRÓPRIA, NA VIA ORDINÁRIA. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. 3. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI COMPROVADO E PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. INOBSTANTE NÃO TENHA HAVIDO A APREENSÃO DE DROGAS EM QUANTIDADE EXCESSIVA (24,52 GRAMAS DE COCAÍNA), A PERICULOSIDADE DOS PACIENTES PODE SER AFERIDA A PARTIR DOS REGISTROS CRIMINAIS E INFRACIONAIS ANTERIORES EXISTENTES EM SEU DESFAVOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. 4. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 5. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 6. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR, NA ATUAL FASE PROCESSUAL E NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, O QUANTUM DE PENA A SER IMPOSTA, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO, NEM O SEU REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, O QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. 7. APONTADA NECESSIDADE DE EXTENSÃO, AOS PACIENTES, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A UM DOS FLAGRANTEADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO FOI MOTIVADA POR PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, INCLUSIVE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM AS DOS PACIENTES, POIS, EMBORA ESTIVESSE NA COMPANHIA DELES NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL, NÃO HOUVE PROVA SEGURA DE QUE EFETIVAMENTE PRATICAVA A TRAFICÂNCIA, RAZÂO PELA QUAL DEIXOU DE SER DENUNCIADO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS PACIENTES E O FLAGRANTEADO , A JUSTIFICAR A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A ESTE CONCEDIDO. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8046521-12.2024.8.05.0000, da Comarca de Pojuca/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 51.794), como Pacientes, e , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM

PARTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8046521-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Impetrante (s): Segunda Turma Relatora: Desa. Pacientes: (OAB/BA 51.794) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA (s): COMARCA DE POJUCA Procurador (a) de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de e, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca. Narra o Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 22 de julho de 2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. Informa que, no momento da prisão, "os pacientes estavam jogando futebol no campo do bairro Star quando se depararam com a invasão dos agentes policiais na área em que a partida de futebol ocorria". Aponta que: "Sem aviso prévio, a PM-BA optou por abordar somente os pacientes, por ora flagranteados no APF de Nº º 42553/2024 e, convenientemente, foram encontrados com 06 (seis) pinos de pó branco semelhante a cocaína, cada um dos três amigos. Acontece que, conforme relata o treinador da escolinha de futebol em que os pacientes jogam e, respaldado em Ata Notarial (anexo 3), diferente do que os policiais informaram, todos os três estavam quando foram abordados. Em sede de delegacia, todos os três foram apresentados com short da escolinha de futebol, camisas usadas habitualmente para participar de esporte desse perfil, chuteira e meião, itens e características que corroboram com o que os pacientes e o professor de futebol relataram." Aduz que os Pacientes foram encontrados em poder de uma ínfima quantidade de cocaína, da qual relatam fazer o uso recreativo, não havendo justificativa para o enquadramento legal pelo tráfico de drogas e pela associação para o tráfico. Diante da apreensão de droga, os Pacientes foram conduzidos à Delegacia de Polícia, sendo submetidos à audiência de custódia, oportunidade em que o flagranteado obteve a liberdade provisória mediante a imposição de cautelares diversas da prisão, mas, em relação aos ora requerentes, a preventiva foi decretada. Nesse contexto, o Impetrante alega a existência de constrangimento ilegal a ser superado pela concessão liminar da ordem e a posterior confirmação do writ, sustentando as seguintes teses defensivas: a) nulidade da incursão policial, pois os Pacientes se encontravam no campo de futebol quando foram abordados pelos policiais, versão confirmada pelo treinador em ata notarial e pelo fato dos requerentes se encontrarem com trajes de futebol no momento da abordagem; b) desfundamentação do decreto preventivo, porquanto não ficou registrada na decisão de que maneira a ordem pública ficaria comprometida com a liberdade dos Pacientes, especialmente por não haver indício de traficância, cuidando-se da apreensão de cerca de 24 (vinte e quatro) gramas de cocaína, apta a configurar, se muito, o enquadramento no art. 28 da Lei de Drogas; c) requerimento de extensão do benefício concedido ao flagranteado , para conceder a liberdade provisória; d) desproporcionalidade da prisão imposta, pois como se tratam de Pacientes primários, caso haja , hipoteticamente, uma condenação será devida a aplicação do § 4° do art. 33 da Lei n° . 11.343/2006; d) suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art.

282, § 6º do CPP, tendo em vista a excepcionalidade da imposição da prisão preventiva. Amparada nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que os Pacientes sejam imediatamente colocados em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 66509805). Foram apresentadas informações judiciais pela autoridade coatora no ID 66965952. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 67121503). É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8046521-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante (s): Pacientes: (OAB/BA 51.794) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA Procurador (a) de Justica: VOTO Ao exame dos autos. verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de justa causa para a abordagem policial; desclassificação da conduta do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de entorpecentes para uso próprio; fundamentação inidônea do decreto prisional: desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema: suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis; necessidade de extensão, aos dois Pacientes, da liberdade provisória concedida a um dos flagranteados; e ofensa ao princípio da homogeneidade. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL O Impetrante afirma, de início, estar configurado o constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial dos Pacientes, diante da ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de justa causa e fundada suspeita para a abordagem policial, já que, diversamente da versão oferecida pelos policiais militares, ambos foram abordados enquanto estavam jogando futebol no campo do bairro Star, no município de Pojuca, quando foram surpreendidos com a invasão dos agentes de segurança pública na área onde a prática esportiva ocorria. Quanto à ventilada ilegalidade das provas de materialidade, pelas razões supracitadas, importante destacar que se trata de matérias relacionadas ao mérito da ação penal e que demandam revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não devem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, exceto em caso de flagrante excepcionalidade, envolvendo nulidade plenamente evidenciada por robusta prova documental pré-constituída, o que não é o caso dos autos. Com efeito, não emergindo nulidade evidente da prova até então produzida e acostada nestes autos, é certo que a existência ou não de fundadas razões para a busca pessoal aos Pacientes deve ser objeto de dilação probatória, no curso da ação penal. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada

em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INVASÃO DOMICILIAR E TESE DE TER PRATICADO APENAS O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUIZ PRIMEVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO NESTE PONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, Dr. . 2. Primeiramente, no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão de domicílio pela polícia militar e quanto ao Paciente estar apenas portando arma de fogo, de logo registro que tais alegações não são passíveis de análise nesta via estreita. 3. Com efeito, não se admite, em sede de habeas corpus, por seu rito célere e de cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Destarte, considerando a inadequação da via eleita, não se conhece destes pontos. 4. A alegativa de ausência de análise do pedido de revogação da preventiva restou superada, em face da prolação de decisão de indeferimento do pedido pelo Magistrado primevo, encontrando a ordem prejudicada nesse particular. 5. Não merece acolhimento a tese de desfundamentação do decreto prisional e de ausência dos requisitos da prisão preventiva. 6. Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisum os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta dos delitos, com ênfase na

quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, consubstanciando a necessidade da manutenção da segregação cautelar em face do risco de novas investidas criminosas. Ademais, não se pode deixar de considerar que também foi localizado em poder do Paciente um revólver calibre 32, com duas munições intactas e quatro estojos vazios do mesmo calibre. 7. Noutro giro, conforme consabido, os predicados pessoais do Paciente, ainda que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade do réu, sobretudo quando satisfeitos os requisitos do artigo 312 do CPP, que, a contrario sensu, também repele a pretensão de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 8. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr., opinando pelo não conhecimento da ordem no tocante à situação do Paciente ser usuário de drogas e quanto à invasão de domicílio pelos policiais militares; e, na parte conhecida, pela denegação. 10. Não conhecimento da impetração no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão domiciliar pela polícia militar e quanto à eventual prática exclusiva do crime de porte de arma de fogo. 11. Conhecimento da alegação de ausência de análise do pedido de revogação da prisão. requisitos da prisão preventiva, favorabilidade dos predicados pessoais e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA". (TJ-BA - HC: 80000397420218059000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021) [Destaquei] Assim, resta claro que a possível ilicitude de elementos informativos produzidos durante a fase de inquérito poderá ser discutida no curso da instrução criminal, na qual as partes terão oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa acerca da referida matéria, não sendo a via estreita do habeas corpus adequada para tal fim. Em vista disso, não conheço da alegação de ilicitude das provas obtidas na prisão em flagrante, com base no argumento de ilegalidade da busca pessoal aos Pacientes. II. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO O Impetrante também ventila a tese de desclassificação da conduta do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de entorpecentes para uso próprio, fundada na afirmação de que os Pacientes são usuários de drogas e a posse, no momento da abordagem, tinha finalidade de consumo recreativo entre si, todos amigos. No que se refere às sobreditas alegações, faz-se necessário destacar a impossibilidade de seu conhecimento, por não serem matérias passíveis de exame na estreita via do habeas corpus, ação autônoma cujo rito, como sabido, é de sumária cognição, o que a torna incompatível com a análise exauriente do conjunto fático-probatório. Nesse sentido o pacífico entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. DESPROPORCÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da

jurisprudência desta Corte, "a pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no HC 604.277/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021). 2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, ele responde a outro processo pelo crime de tráfico e estava em gozo de liberdade provisória concedida por esta Corte (HC 652.846/SP, Rel. Ministro) quando do cometimento do delito. Tal circunstância é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 747.174/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [Destaquei] Cumpre ainda esclarecer que, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos (ID 66965952), a ação penal de origem já foi proposta (processo n.º 8001009-85.2024.8.05.0200), evidenciando que as matérias ora ventiladas serão objeto de exame aprofundado pelo Magistrado de primeiro grau. Por tais razões, não conheço a tese desclassificatória apresentada pelo Impetrante. III. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL O Impetrante ainda sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes foi assim fundamentada (ID 66204103): (...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante e pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 caput, e 35 da Lei n° 11343/2006, por terem sido flagrados, em 21/07/2024, por volta das 16h00min, trazendo consigo substâncias entorpecentes proscritas e estarem associados para praticar a traficância. Audiência de custódia realizada no dia 23/07/2024 13h30min, conforme consta do ID 454677595. Instado a se manifestar em Audiência de Custódia, o Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante dos três flagranteados, além de requerer sua conversão em PRISÃO PREVENTIVA em relação aos flagranteados e já que presentes os requisitos constantes do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Noutra senda, requereu o Parquet a imposição de medidas cautelares diversas em face de . Sustenta o parecer ministerial, (ID 454677595), senão vejamos: "Diante do relatado em audiência de custódia, verifica-se que as drogas foram apreendidas e os flagranteados foram devidamente encaminhados pela autoridade policial, tendo em vista os elementos suficientes manifesta-se pela homologação do flagrante. No entanto, com relação ao flagranteado verifico que não há lastro seguro (sem prejuízo de novas apurações) que associe ele a prática da traficância, uma vez que embora já tenha passagens e por isso devesse reajustar sua conduta ele não dispunha de drogas no momento da ocorrência e a simples companhia de

pessoas executando essa prática, mas sem identificação mínima que ele também nela incorresse não autoriza a manutenção da sua prisão. Noutra senda, com relação ao flagranteado verifico que existem diversos registros de antecedentes infracionais em seu nome, há pelo menos 2 na Comarca de Salvador/BA, inclusive ele está cumprindo execução de pena por ato infracional, o que não autoriza ao reconhecimento da reincidência, mas é suficiente para decretação da prisão preventiva já que consta incompatibilidade com a fixação das medidas diversas, razão pela qual em relação ao flagranteado WALEFF o Ministério Público se manifesta pela decretação da prisão preventiva. Em relação ao flagranteado no mês de junho ele passou por audiência de custódia pelo mesmo fato nesta comarca e além disso não comprovou que executa atividade lícita, de modo que é demonstrado sua dedicação à traficância, além disso, o fato dos policiais eventualmente terem se dedicado especialmente a sua prisão, embora deva ser devidamente apurado não estatura a prática do crime de traficância, noto ainda que já havia boletim de ocorrência associando ele a organização criminosa, o que é corroborado pelos policiais em suas declarações. Pontua ainda, que o fato de serem usuários e traficantes não descaracteriza a prática do tráfico, de modo que em relação ao réu se manifesta pela decretação da prisão preventiva." Em seguida, a Defesa se manifestou oralmente, pugnando em um primeiro plano pelo relaxamento da prisão aos 03 (três) flagranteados, subsidiariamente requereu a liberdade provisória a Waleff, de igual modo para substituindo pelas cautelares diversas, de forma igual para Caio. (ID 454677595 íntegra no link de audiência). Pois bem. Na intelecção do art. 310 do CPP, considerando a recente alteração legislativa promovida pela Lei no 13.964/2019 aduz que: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I — relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, uma vez que foram devidamente cumpridos os requisitos previstos nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, senão vejamos: "I) o ato foi presidido pela autoridade policial competente; II) o termo declara ter sido o autuado cientificado pela d. autoridade policial sobre os seus direitos constitucionais e ter sido entregue a nota de culpa; III) o condutor descreve com suficiente precisão as circunstâncias da prisão, indicando elementos que permitem concluir ter o requerido sido posto sob custódia em situação de flagrante próprio; IV) foram colhidos depoimentos das testemunhas e ouvido o conduzido." Diante do exposto, verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela Autoridade Policial está em conformidade com o artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Por tais razões, imperiosa se torna a HOMOLOGAÇÃO do Auto de Prisões em Flagrante. Noutra senda, a prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela

necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir. Compulsandose os autos, observa-se que a conduta imputada aos acusados (arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06) constituem crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. A imposição da medida cautelar extrema, também, pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti - consubstanciado pela da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública, ou para a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Desse modo, no caso em tela tem-se que a materialidade e os indícios de autoria também restaram consubstanciados através das provas orais, conforme consta no depoimento do condutor da prisão (ID 454348721 - Pág 22), senão vejamos: "Que no dia 21/07/2024, por volta das 16:30 horas, o depoente estava de serviço, no comando da quarnição, com o SD. PM. e o SD.PM.ERIC, momento em que realizava ronda normal no bairro do Star, Pojuca/BA, o condutor avistou três indivíduos, em, via pública, os quais ao avistarem a viatura padronizada da PM saíram correndo, tendo a guarnição feito o acompanhamento dos mesmos, sendo alcançados e revistados as pessoa de , e , onde foram encontrados com os mesmos: 20 pinos plásticos, sendo 02 vazios e 18 contendo uma substância semelhante a COCAÍNA e a importância de R\$30,00 e um aparelho telefônico celular da marca IPHONE. Que a quarnição indagou aos mesmos que sobre a propriedade da droga apreendida e os mesmos afirmaram que são proprietários da droga apreendida. QUE , afirmaram também que são integrantes da facção criminosa BDM (Bonde do Maluco). Que o condutor deu VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE, nas pessoas de , e , conduzindo-os para delegacia com o material apreendido, para confecção da ocorrência e em sequência conduziu para esta Central de Flagrante — RMS para apresentar a Autoridade Policial para providências cabíveis." De igual modo, tem-se o depoimento da testemunha policial militar SD/PM (ID 454348721 - Pág. 27) e do SD/PM (ID 454348721 - Pág. 30), tendo os policiais ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se sobejamente demonstrados pelas provas orais produzidas, bem como, através do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. Insta ressaltar que não incide, na espécie em comento, a vedação estabelecida no art. 314 do CPP, o qual remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais do agente. Extrai-se da análise minuciosa das peças coligidas, que os autuados, supostamente, perpetraram o delito previsto nos arts 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo sido flagrados, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão. (ID 454348721 - Pág. 51), em posse de: "20 pinos plásticos, sendo 02 vazios e 18 contendo uma substância semelhante a COCAÍNA. A importância de R\$30.00. 01 (um) aparelho telefônico celular da marca IPHONE." conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão. (ID 454348721 - Pág. 51) Em relação ao periculum

libertatis, como bem destacado no parecer ministerial (ID 454677595) vislumbra-se, que o flagranteado possui diversos registros de antecedentes infracionais em seu nome. Outrossim, em relação ao Flagranteado o Parquet pontua que restou demonstrado sua dedicação à traficância. Dessa forma, restou evidenciado que, soltos, os flagranteados e poderão os agentes perpetrar novas condutas contra a ordem pública e o meio social. A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, no caso em concreto, à luz do disposto no art. 310, do CPP. Com efeito, a gravidade concreta , o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social. Nesse sentido, posiciona-se o entendimento jurisprudencial pátrio: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO, 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [..] (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022). Ressalte-se ainda que como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não se limita apenas em prevenir a reiteração do ato criminoso, mas abrange também, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID 454677595 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de e , nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro. Em relação ao réu, acolho o parecer ministerial de ID 454677595, ao passo que CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Estabelecendo as seguintes cautelares: I — proibição de se ausentar da cidade em que reside por mais de 05 dias, sem prévia comunicação a este juízo. II – proibição de portar arma de fogo. Ainda deverá o flagranteado cumprir as seguintes condições adicionais: III - Comunicar a este juízo criminal qualquer mudança de endereço; IV - Comparecer a todos os atos processuais, quando intimados. Advirta-se a cada flagranteado que o descumprimento de quaisquer destas medidas importará expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Atribuo força de alvará de soltura à presente decisão. Ressalte-se que a soltura está condicionada a não existir outro decreto prisional em aberto. DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO 1Expeçam-se os competentes Mandados de Prisões de e e de Soltura de . 2-Incluam—se os Mandados no BNMP 2.0 do CNJ. 3— Cumprido os Mandados, certifique-se nos autos a data em que foi efetivada as ordens prisionais e a de soltura. 4- Ciência ao MP e à Autoridade Policial. 5- Os mandados terão validade de 20 anos a contar da data da presente decisão. 6- Cópia desta decisão tem FORCA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, a ser encaminhado à Autoridade Policial para formal cumprimento, recomendando-se o recolhimento do preso na unidade prisional em que se encontrar ou outra adequada. 7- Todos os órgãos e pessoas envolvidos na persecução penal deverão colaborar para o encerramento da instrução nos prazos legais, considerando se tratar de RÉUS PRESOS. 8- Afixe-se no sistema tarja identificadora de réu preso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento. (...)" [Grifei] De logo, cabe asseverar que os argumentos do Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adocão de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, os Pacientes, como relatado, tiveram a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11343/2006, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrandose o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que os Pacientes foram presos em flagrante, na posse de 20 pinos plásticos, sendo 02 vazios e 18 contendo uma substancia semelhante a cocaína, pesando 24,52 (vinte e quatro gramas e cinquenta e dois centigramas), conforme o Auto de Exibição e Apreensão (ID 66204104 - Pág. 109) e o Auto de Constatação Preliminar (ID 66204104 -Pág. 126). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a gravidade concreta, revelada pelo modus operandi, e a periculosidade demonstrada pelos Pacientes, que foram flagrados na posse de entorpecentes em via pública, circunstância que foi sopesada pela autoridade coatora juntamente com o fato de existir registro criminal recente e pelo mesmo fato, em desfavor do Paciente , e atos infracionais diversos em desfavor do Paciente . Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade dos agentes, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

REITERAÇÃO CRIMINOSA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Conforme destacado na decisão impugnada, embora apreendido com pequena quantidade de entorpecente, pesam, em desfavor do agravante, três passagens pela Fundação Casa, pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva. 3. Aliás, "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 914.154/ SP. relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu foi preso com razoável quantidade de drogas (41 gramas de maconha, 66,6 gramas de cocaína e um comprimido de ecstasy) e ostenta condenações não definitivas, por tentativa de roubo majorado e por receptação. 3. A quantidade de entorpecentes não é excessivamente elevada, mas os registros penais anteriores do paciente evidenciam a insuficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP, pois, mesmo beneficiado com a liberdade provisória nos dois outros processos a que responde, ele voltou a ser flagrado em contexto de suposta reiteração delitiva. 4. Habeas corpus denegado". (STJ - HC n. 587.658/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.) "HABEAS CORPUS — IMPUTAÇÃO DE 'TRÁFICO DE DROGAS' — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA — CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME — GRAVIDADE INCONTORNÁVEL E REPERCUSSÃO NEGATIVA DA CONDUTA — APESAR DA PEQUENA QUANTIDADE (2,5G DE CRACK E 5G DE COCAÍNA), VARIEDADE DE ENTORPECENTES DE ALTO PODER DELETÉRIO — PACIENTE, ADEMAIS, RECENTEMENTE PRESO EM FLAGRANTE E BENEFICIADO PELA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE NO MESMO TIPO DE INJUSTO EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA — ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA NECESSÁRIO — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS — MEDIDAS ANTERIORES QUE SE MOSTRARAM ABSOLUTAMENTE INADEQUADAS E INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4º C. Criminal - 0033569-39.2021.8.16.0000 - Curitiba -Rel.: DESEMBARGADOR - J. 28.06.2021)" (TJ-PR - HC: 00335693920218160000 Curitiba 0033569-39.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 28/06/2021, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2021) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das

circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelos Pacientes, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelos Pacientes, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. De outro lado, tendo a decisão hostilizada indicado os motivos baseados em dados da causa para a segregação cautelar dos Pacientes, os quais, inobstante a quantidade não excessiva, envolvem registros criminais e infracionais pretéritos dos flagranteados, não há que se falar em decisão genérica ou em ausência de indicação de elementos concretos para a custódia cautelar, como afirma o Impetrante. Da mesma forma, estando presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para a decretação da segregação cautelar, como no caso em tela, fica afastada a alegação de ofensa à presunção de inocência. A respeito do aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação desta última não viola a primeira, posto que a função de tal medida cautelar é tão somente resguardar o processo penal, assegurar a aplicação da lei penal ou acautelar a ordem pública ou a ordem econômica. sem realizar, aquele que a decreta, um antecipado juízo de culpa. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar dos Pacientes, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. IV. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda o Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva dos Pacientes, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social dos Pacientes, concretamente aferida a partir da gravidade concreta da conduta (apreensão de quantidade que não se revela ínfima de cocaína, em via pública) e do risco de reiteração delitiva, e em face dos registros policiais e infracionais anteriores em seu desfavor, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há

ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinguir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 756.309/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justica, sob pena de supressão de instância, 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi seguer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há "indícios suficientes da prática freguente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP" firmado recentemente em razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva dos Pacientes e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. V. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que os Pacientes reúnem condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. NECESSIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. Na forma do art. 34, XX, do RISTJ, o Relator pode decidir monocraticamente o habeas corpus, sem ofensa à colegialidade, quando ele for inadmissível, o que ocorre no caso de impetração em substituição a recurso ordinário em tese cabível. 2. Não é possível o reexame aprofundado dos elementos de convicção colhidos na investigação ou na ação penal para conferir a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, quando tais elementos são concretamente demonstrados pelas instâncias ordinárias. 3. A prisão é necessária, para a garantia da ordem pública, quando os órgãos de origem indicam a presença de maus antecedentes do acusado, o que permite a inferência de que, uma vez posto em liberdade, tem alta probabilidade de voltar a cometer crimes, sobretudo quando há mais de um registro negativo, inclusive por suposta prática de delitos da mesma espécie. 4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 113.812/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, Dje 3/9/2019), ainda mais guando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental não desprovido". (STJ - AgRq no HC n. 754.769/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. DIVERSIDADE E RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. 2. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva, posteriormente mantida na sentença condenatória. 3. No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e relevante quantidade de droga apreendida, e diante do risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (possui condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas), o que justifica a necessidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso

estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato e o risco concreto de reiteração delitiva, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 159.040/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)". [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis dos Pacientes. VI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE De outro lado, não merece acolhida o argumento da Defesa de violação ao princípio da homogeneidade, segundo o qual não pode a prisão cautelar ser mais severa do que eventual pena a ser aplicada ao final da ação penal em que forem apurados os fatos, vez que, durante seu curso, não é possível inferir o quantum de pena a ser imposta, nem o seu regime inicial de cumprimento. Com efeito, na via estreitada do habeas corpus, é impossível adentrar o mérito acerca do cabimento de eventuais circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena e, por conseguinte, o regime inicial de seu cumprimento, haja vista tais matérias exigirem a produção de provas, a serem consideradas pelo Magistrado de primeiro grau, durante a instrução e julgamento de mérito da causa. Sobre a matéria, assim tem decidido o STJ: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nesse cenário, "a alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes" (HC n. 315.877/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta associação do paciente aos demais corréus para a prática de tráfico interestadual de drogas envolvendo a apreensão de cerca de 4,250kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha e 222g (duzentos e vinte dois gramas) de cocaína, denota a periculosidade do agente, bem como sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. 3. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as peculiaridades do caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte Superior realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. 5. Ordem denegada". (STJ - HC n.

676.604/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE 319KG DE MACONHA EM VEÍCULO FURTADO SEM AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A PERIGO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece reforma a decisão agravada que expôs que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, diante da periculosidade do agravante, flagrado enguanto efetuava o transporte interestadual de 319kg de maconha, divididos em 316 tabletes, em veículo furtado, sem autorização para dirigir, sendo que, ao ser abordado pela polícia, não obedeceu ordem de parada, empreendendo fuga, inclusive adentrando, em alta velocidade, em pátio de restaurante, colocando em risco a vida de terceiros. 3. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 4. Além disso, ao acusado que comete delitos o Estado deve propiciar meios, para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir. Desse modo, justifica-se a prisão, também, como forma de garantia da aplicação da lei penal. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. [...] 9. Agravo desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 588.600/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) [Grifei] Dessa forma, o argumento de ofensa ao princípio da homogeneidade não apresenta robustez capaz de afastar a necessidade de cárcere provisório, pelo que fica rejeitada a alegação sob análise. VII. NECESSIDADE DE EXTENSÃO, AOS PACIENTES, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A UM DOS FLAGRANTEADOS O Impetrante ainda sustenta a tese de necessidade de extensão, aos dois Pacientes, da liberdade provisória concedida a um dos flagranteados, de Assunção. O custodiado teve concedida a liberdade

provisória, tendo em vista, conforme o Parecer ministerial acolhido pela autoridade coatora, não haver prova segura de que, embora estivesse na companhia dos Pacientes no momento da abordagem policial, efetivamente praticava a traficância, sendo o parecer do Ministério Público, por essa razão, favorável à concessão da liberdade provisória. Por outro lado, nas informações prestadas nestes autos (ID 66965952), a autoridade coatora informou que o Parquet ofereceu denúncia contra os Pacientes, não o fazendo quanto ao flagranteado , apontado apenas como terceiro que, no momento da prisão em flagrante, apenas se encontrava na companhia deles. Como se vê, a concessão da liberdade provisória ao flagranteado motivada por particularidades do caso concreto, inclusive circunstâncias fáticas que não se identificam com as dos Pacientes, razão pela qual seguer se cogita a hipótese de similitude fático-processual. Acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REPROVÁVEL MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO, MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS QUE BENEFICIOU CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRARIEDADE AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram de forma concreta que a conduta investigada extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal, na medida em que o Agravante, além de ter previamente combinado as ações criminosas com os Corréus, foi um dos responsáveis por anunciar o assalto e entrou em luta corporal com um dos Ofendidos. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "inexistindo similitude fáticoprocessual entre a situação jurídica dos corréus, não há falar em reconhecimento do benefício da extensão, previsto no art. 580 do CPP" (HC 430.553/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem esclareceu que a situação fático-processual do Agravante não guarda similitude com a dos Corréus, sobretudo, pois o ora Recorrente, "além de ter sido um dos responsáveis por anunciar o roubo e entrar em luta corporal com uma das vítimas, ele é reincidente, circunstância indicativa de que sua liberdade representa um risco à sociedade, sendo a prisão preventiva necessária para resquardo da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva". 5. E inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a tese de que não teria havido luta corporal entre o Agravante e um dos Ofendidos, haja vista que a Corte estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre esse tema. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 169.035/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

E CORRUPÇÃO DE MENORES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. SEGREGAÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 -A decretação da prisão cautelar do paciente lastreou-se em elementos concretos, indicadores da materialidade delitiva e de indícios de autoria, consubstanciados na quebra de sigilo telefônico de membros da organização criminosa que indicam a participação do paciente na prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores. 2 — Há fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, pois bem demonstrada a gravidade em concreto do delito, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP. 3 - Não acolhido o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em outro habeas corpus em favor de , tendo em conta a ausência de similitude fático-jurídica entre ambos, na medida em que se imputa participação importante do paciente na organização criminosa investigada na condição de "Coringa", enquanto o referido corréu foi apontado inicialmente como mero "aviãozinho". 4 — Ordem conhecida e, no mérito, denegada. Decisão unânime". (TJ-AL - HC: 08091819220228020000 Maceió, Relator: Des. , Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023) [Destaquei] Em vista dessas considerações. inexistindo qualquer identidade fático-processual entre os Pacientes e o flagranteado, que seguer foi denunciado pelo Órgão de acusação, não há que se falar em extensão de efeitos do benefício a ele concedido. Rejeitase, portanto, o argumento de necessidade de extensão, aos Pacientes, da liberdade provisória concedida ao flagranteado . VIII. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS impetrado, e, nessa extensão, SE DENEGA A ORDEM. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora